

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017 - CPqGM, requerendo:
PROCESSO Nº 25383.000122/2017-26, INTERPOSTO PELA EMPRESA SET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

1. Encontra-se nos autos do processo em epígrafe, pedido de impugnação ao Edital do PE 16/2017 - CPqGM, requerendo:

1.1 A MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS FABRICANTES;

1.2 A NÃO EXIGENCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA;

2. Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa. A presente licitação é regida pela da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações, mediante as condições e exigências estabelecidas no **Edital de Pregão Nº 016/2017-IGM** e seus anexos.

3. Ao que parece a impugnante busca incluir no edital aspectos referentes a questões técnicas da especificação do objeto que já foram, de certa forma, previstos no âmbito do Termo de Referência elaborado pela área técnica requisitante do serviço em tela; conforme detalharemos em seguida:

3.1 A MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS FABRICANTES;

3.1.1 A Impugnante requer que seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais- preferência por marca e modelo; seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

3.1.2 A NÃO EXIGENCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

A Impugnante alega que o Edital exige que o produto seja registrado na ANVISA, supostamente contrariando norma da própria agencia reguladora.

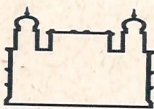
4. DO ENTENDIMENTO DO REQUISITANTE

As Razões Recursais da Impugnante foram encaminhadas para análise técnica e Parecer do Requisiteiro, que se pronunciou após reunião técnica com a DIR, VDGI E SECOMP da seguinte forma:

"Ao Pregoeiro,

Primeiramente cumpre esclarecer que a Administração não exige que o equipamento possua registro na ANVISA, mas sim que "...a licitantes deverá possuir registro na ANVISA." Portanto não há que se considerar a justificativa apresentada de que a referida agência não certifica autoclaves.

Em relação à alegação de que as especificações apresentam exigências limitadoras ao número de licitantes, esclarecemos que, para além da análise pura e simples da aquisição do equipamento, a administração tem por obrigação zelar pelos princípios da eficiência e da economicidade em seu sentido Latu, ao se considerar também que os laboratórios NBIII da FIOCRUZ já possuem autoclaves das marcas exigidas no presente certame, decisão que resultará em economias futuras quanto à contratação compartilhada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos, tendo em vista a economia de escala que deverá ser obtida com esta exigência.



O fato de já trabalharmos com equipamentos dessas marcas, há um tempo considerável, nos permite atestar a qualidade da capacidade técnica dos mesmos e as suas eficiência e efetividade na operação dos referidos equipamentos para os processos técnicos institucionais de suporte científico.

Outro ponto importante a ser esclarecido é que o fato de ao exigirmos duas marcas estamos assegurando sim a competitividade do processo licitatório, fator que pode ser comprovado explicitamente pelo quantitativo significativo de licitantes que participaram do referido ato. Assim, resta esclarecido a adequação da escolha da modalidade de licitação, a saber, o pregão, ao invés de optarmos pela via da inexigibilidade de licitação, modalidade aplicável exclusivamente a situações de inviabilidade de competição.

Por fim, as atividades realizadas em Laboratórios de Biossegurança de Nível III (NBIII), são de ultra complexidade e portanto requerem condições e garantias singulares de operação, para as quais se faz necessária a mitigação de riscos técnicos, com destaque especial para aquisições e contratações testadas e experimentadas em laboratórios de iguais naturezas, justificando assim as escolhas definidas no presente certame. ”

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Cabe registrar que os dispositivos legais não podem ser interpretados isoladamente, e sim, sistematicamente, razão pela qual, para a vedação legal à indicação de marca, consubstanciada no Art. 15, Parágrafo 7º, da Lei nº 8.666/93 é cabível invocar a excepcionalidade prevista no Art. 7º, Parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual, nos casos em que for tecnicamente justificável, **poderá ser incluída no objeto da licitação a marca de bens, além de serviços (grifo nosso)**. Sendo assim, percebe-se que a vedação legal à indicação de marca, atinge apenas à escolha imotivada, aleatória, arbitrária de marca, não sendo esse o caso em baila.

A padronização resulta em vantagens técnicas e econômicas à FIOCRUZ adequando o material adquirido nas pesquisas realizadas neste Centro. Sua adoção está amparada pela Lei nº 8.666/93, conforme se depreende da leitura atenta do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, o mesmo indicado pelo Impugnante, que determina que as compras sempre que possível deverão: “Atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida**” (grifo nosso);

Marçal Justen Filho: em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p.141 explica que:

“Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc. Há menor dispêndio de tempo e de esforços na ocasião da contratação, eis que a Administração já conhece as características técnicas da prestação. Não há necessidade de longos exames para selecionar a melhor opção. Adotada a padronização, todas as contratações posteriores serão efetuadas de acordo com as linhas mestras predeterminadas...”.

6. Diante do exposto, o Pregoeiro não acata a impugnação, mantendo as especificações, bem como as exigências já previstas no Edital, e submete sua decisão à autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador-BA, 16/11/2017

Adilson da Hora Sampaio

PREGOEIRO
(Port.004/2017-DIR-23/01/2017)

Helton Souza da Cunha

EQUIPE DE APOIO
(Port.004/2017-DIR-23/01/2017)

ALMO 2 DECISÃO DO
PREGOEIRO. EM 26/11/17

Seção de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2344 Faxes (71) 3176-2324 / 2344
e-mail: compras@bahia.fiocruz.br

Valdeyer Galvão dos Reis
Substituto Eventual do Ordenador de Despesas
CPQGM/FIOCRUZ
Mat. SIAPE 128555-2